

Número do 1.0220.11.000290-8/007 Númeração 0002908-

Relator: Des.(a) Moacyr Lobato
Relator do Acordão: Des.(a) Moacyr Lobato

Data do Julgamento: 29/09/2016

Data da Publicação: 11/10/2016

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DEMOLIÇÃO PARCIAL DE IGREJA. BEM TOMBADO E INVENTARIADO. DESTOMBAMENTO. PROTEÇÃO REMANESCENTE PELA EXISTÊNCIA DO INVENTÁRIO. EFEITOS MERAMENTE DECLARATÓRIOS DESTAS DUAS FORMAS DE PROTEÇÃO CULTURAL. VALOR IMANENTE DO PRÓPRIO BEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO OU DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO "FATO CONSUMADO" EM MATÉRIA AMBIENTAL CULTURAL, POIS NADA IMPEDE, COM OS ATUAIS RECURSOS TECNOLÓGICOS, A RECONSTRUÇÃO DO BEM, COMO OCORRE NOS PÁISES EUROPEUS. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- A destruição de piso de Igreja inventariada e tombada pelo poder público municipal, independentemente da revogação do tombamento, efetivada pelo Executivo (contra o Parecer do Conselho do Patrimônio Histórico do Município) pode ser refeita, pois a aquisição dos ladrilhos hidráulicos destruídos e sua recolocação são medidas tecnologicamente simples.
- Tanto o inventário quanto o tombamento possuem natureza declaratória. Há discussão, mas firmou-se na doutrina majoritária a opinião de que este último possui natureza declaratória e constitutiva, visto que, ao declarar um valor cultural que preexiste ao ato e lhe é anterior, cria (ao mesmo tempo) obrigações para os envolvidos (proprietário, poder público e até vizinhos). Mas não existe divergência sobre a natureza declaratória do tombamento.
- Se assim é, desfazer ou revogar o ato de tombamento importa pouco neste caso, primeiro porque remanesceu o inventário como instrumento de proteção; e, em segundo plano, a revogação do ato de



tombamento não desfigura o valor cultural preexistente, que é a importância arquitetônica e/ou sociocultural, com todos os objetos que o integram e formam um conjunto religioso merecedor da proteção.

- A Constituição da República impõe, nesse caso, um sério compromisso com as gerações futuras. Vedar, por exemplo, um desmatamento (porque "irreversível") é um convite ao desmatamento generalizado, como ocorre atualmente em Minas Gerais (que a mídia noticia como sendo o campeão do desmatamento da Mata Atlântica) ou a que se destruam os imóveis protegidos, visto que, demolidos, a situação irregular pode ser "regularizada". De outro lado, a recuperação, a construção ou mesmo a própria reconstrução, como demonstram os exemplos daqui mesmo ou da Europa (Veneza é a campeã da reconstrução), deixam clara e inegável a possibilidade, sempre existente, da recuperação do bem cultural sob ameaça.
- Em suma, não existe "fato consumado" a ser preservado, nem "direito adquirido" à destruição do patrimônio cultural, ainda que particular. O caso da Igreja Universal em Belo Horizonte (destruição de casas no Bairro de Lourdes) mostra que a repressão, ainda que a posteriori, pelo menos educa para o futuro e impede atos novos de violação dos direitos culturais.
- V.V.: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. BEM INVENTARIADO. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. MODIFICAÇÕES REALIZADAS NO IMÓVEL. DECISÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PELO NÃO TOMBAMENTO. AUTORIDADE COMPETENTE. AUSÊNCIA DE VALOR CULTURAL DO BEM. DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA.
- A legitimidade para a causa consiste na aptidão específica de ser parte, autor ou réu, em uma demanda, em face de uma relação jurídica de direito alegada. Assim, o proprietário de bem objeto de processo de tombamento é parte legítima para a ação que visa à restauração do mesmo e indenização pelos danos morais coletivos,



ainda que as modificações realizadas no imóvel tenham se dado por ato isolado do administrador daquele. Preliminar acolhida.

- Verificando-se que, por força de decisão da autoridade competente sobre o imóvel, anteriormente inventariado e provisoriamente tombado, não mais existem as restrições protetivas próprias do reconhecimento do patrimônio histórico cultural, devendo ser julgado improcedente o feito que objetiva a restauração do bem, vez que o proprietário dele dispõe livremente.
- Os elementos constantes dos autos, mormente inventário (fls. 37/51) e depoimentos testemunhais (fls. 536 e 537) revelam que a Igreja já havia sofrido diversas intervenções ao longo dos anos com profundas alterações em sua estrutura e aparência originais, mesmo quando submetida à administração de outras pessoas.
- As fotografias de fls. 224/235 confirmam essa situação, evidenciando que o altar já havia sido objeto de reforma, com substituição do material original por granito; as colunas foram igualmente revestidas com o mesmo material e o piso de ladrilho hidráulico já estava bastante danificado, tendo sido, inclusive, cimentado, naqueles pontos me que faltantes os ladrilhos, demonstrando que o bem não mais possuía sua originalidade e há muito vinha sofrendo indiscutível descaracterização.
- Não há demonstração de que o piso retirado fosse exatamente aquele cuja preservação se buscava e, ademais, a ausência de harmonia no conjunto arquitetônico, resultado das pretéritas alterações destacadas, afigura-se como circunstância suficiente para eventual desobrigação em mantê-lo.
- Constatado que o clamor popular local mostra-se contrário ao tombamento da Igreja, além de ter apoiado as intervenções que o Pároco promoveu no piso do templo e, uma vez reconhecido por decisão do Chefe do Executivo o desinteresse no tombamento, não há como impor quaisquer penas em face da reforma realizada.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0220.11.000290-8/007 - COMARCA DE DIVINO - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): JOSE FLAVIO GARCIA, PARÓQUIA DIVINO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(A)(S), MITRA DIOCESANA DE CARATINGA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR

DES. MOACYR LOBATO

RELATOR.

DES. MOACYR LOBATO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face da sentença de fls. 552/561 proferida nos autos da Ação Civil Pública, ajuizada em desfavor de JOSÉ FLÁVIO GARCIA, PARÓQUIA DIVINO ESPÍRITO SANTO E MITRA DIOCESANA DE CARATINGA, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Mitra Diocesana de Caratinga, e julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões de fls. 563/570, alega o parquet, em síntese, que a Mitra Diocesana de Caratinga apresenta-se legitimada para integrar a lide, vez que a Igreja Matriz do Divino compreende seu patrimônio.



Ademais, afirma que as alterações realizadas na Igreja ocorreram quando do tombamento provisório determinado por ato do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Divino, e protegido, ainda pelo instrumento administrativo de inventário, um dos mecanismos previstos na Constituição da República de preservação do patrimônio cultural brasileiro, submetendo-o às medidas restritivas do livre uso e gozo e disposição do bem, nos termos do art. 216, incisos I e IV e §1º da CR/88.

Portanto, aponta que os apelados teriam violado o patrimônio histórico e cultural ao destruírem o piso da Igreja Matriz do Divino Espírito Santo, enfatizando que não cabia ao Prefeito Municipal decidir pelo não tombamento do imóvel, haja vista que tal competência pertence ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (fls. 576/581 e 582/587).

Os autos foram encaminhados a Douta Procuradoria Geral de Justiça, de onde regressaram como parecer de fls. 591/603, opinando pelo provimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a decidir.

Primeiramente, cumpre salientar que, em virtude da sempre competente manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, no caso, pela sustentação oral do Eminente Procurador Antônio Sérgio Rocha de Paula, pedi vista dos autos, na condição de Relator.

Ao exame do extenso caderno processual, extrai-se da peça exordial que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou a presente Ação Civil Pública face de José Flávio Garcia, Paróquia Divino Espírito Santo e Mitra Diocesana de Caratinga, alegando que a Igreja



Matriz Divino Espírito Santo constitui patrimônio histórico e cultural, objeto de Instrumento de Inventário desde 2006 (fls. 37/51) e tombamento provisório desde 2011 (fls. 30/36), garantindo-lhe proteção e tornando restritas as modificações, as quais dependem de desautorização do Poder Público, na forma do art. 216 da CR/88, art.1.228 do CC/02, o art.17 do DL 25/37 e os arts. 2°, 6°, 10 e 11 da Lei Municipal 1.575/2005.

Em sua narrativa, prossegue o parquet asseverando que, a despeito disso, os réus promoveram a remoção do piso original do imóvel, composto de ladrilhos hidráulicos, para substituição por material diverso (granito), sem qualquer autorização do órgão competente, consumando a degradação do patrimônio popular e forte abalo moral coletivo.

Nesse passo, arrimado em tal situação, requereu a condenação dos requeridos na restauração do piso da Igreja e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

A sentença guerreada reconheceu a ilegitimidade passiva da litigante Mitra Diocesana de Caratinga, além de afastar a pretensão contida no exórdio, na medida em que as informações existentes nos autos revelam a contrariedade do tombamento por parte do Prefeito Municipal e da própria comunidade local, além de ressaltar que a substituição do piso da igreja representa uma continuidade do processo de conservação do bem, mesmo porque, diversas outras alterações já haviam sido realizadas no imóvel.

PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre examinar a questão da legitimidade passiva da Mitra da Diocese de Caratinga, afastada na sentença que, por consequência, extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação a



ela.

Como se sabe, a legitimidade para a causa consiste na aptidão específica de ser parte, autor ou réu, em uma demanda, em face de uma relação jurídica de direito alegada pelo autor, que é meramente hipotética, uma vez que, quando do exame das provas produzidas nos autos, poderá ser declarada sua inexistência, resultando, via de consequência, na improcedência do pedido.

Na espécie, a pretensão inicial consiste em obrigar os demandados à restauração do piso da Igreja e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

O imóvel controvertido é administrado pela Paróquia Divino Espírito Santo e de propriedade da Mitra Diocesana de Caratinga, a qual, como proprietária, suportará os ônus de eventual condenação.

Dessa maneira, a meu juízo, o simples fato de a paróquia Divino Espírito Santo se tratar de pessoa de direito privado com personalidade jurídica própria não tem o condão de afastar a legitimidade da Mitra Diocesana de Caratinga, real proprietária do bem.

Assim, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da Mitra Diocesana, reintegrando-a ao polo passivo da lide.

MÉRITO

A respeito do ponto central do recurso, é certo que o imóvel em questão fora inventariado pelo Município de Divino no ano de 2006/2009 (fls. 37/51), mas não foi objeto de tombamento definitivo, apenas provisório em 2011 (fls. 34/35).



Prescreve o art. 216, caput e § 1º, da Constituição da República:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

 IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

No âmbito do Município de Divino, a legislação municipal (Lei nº 1.575/2005) que rege a proteção do patrimônio cultural e histórico assim estabelece:

Art. 3º - os bens declarados de valor cultural serão assim constituídos pela inscrição em Livro de Tombo que será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologada pelo Chefe do Executivo Municipal.

(...)



Art. 6° (...)

§1º. O tombamento provisório do bem gera efeitos a partir do recebimento da notificação, durante 180 dias, findos os quais a medida de proteção perde seus efeitos se não tiver sido solicitado por mais de 180 dias de prorrogação, no máximo, do tombamento provisório ou ocorrido o tombamento definitivo.

(...)

Art. 7º - O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de quinze dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art 8º - A deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural acerca do tombamento será tomada com base em parecer técnico e dela será dada ciência do Prefeito.

Parágrafo único. Se a deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município for favorável ao tombamento, será encaminhada ao Prefeito, que dará a decisão final, na forma de proposta de tombamento.

(...)

Art. 11 - As coisas tombadas não poderão ser mutiladas, destruídas ou demolidas sem autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, nem alteradas, reparadas, restauradas ou pintadas, sob pena de multa de cinquenta por cento do valor da obra.

O procedimento administrativo de inventário, contudo, não possui previsão legal infraconstitucional, inexistindo dúvidas de que a Constituição da República o erigiu à meio de preservação do patrimônio histórico e cultural, embora não tenham sido disciplinados nem o procedimento a ser seguido, nem os efeitos do inventário.



No caso dos autos, em 19/01/2011, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural se reuniu e decidiu pelo tombamento provisório da Igreja Matriz do Divino (fl. 30).

Em 15/02/2011, o pároco foi notificado a respeito do tombamento provisório do imóvel (fls. 34/35), sendo o documento encaminhado ao Bispo da Diocese de Caratinga para conhecimento do ato de preservação (fls. 31/32).

A remoção do piso de ladrilho hidráulico da Igreja Matriz do Divino ocorreu em 21/02/2011, quando o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Divino foi acionado por moradores que informaram ter o Clérigo ordenado a quebra de todo o piso da igreja, o qual às 7 horas da manhã já estava todo destruído, pois os pedreiros teriam começado os trabalhos às 4 horas (fl. 29).

O Pároco somente apresentou a impugnação ao tombamento, prevista no art. 7º da lei municipal nº 1.575/2005 em 23/02/2011, ou seja, dois dias após o início da obra (fl. 36)

Embora seja recomendável a proteção do patrimônio cultural mediante inventário, vislumbro situações incontornáveis que afastam a defesa por parte do Órgão Ministerial, mesmo considerando que a remoção do piso ocorrera quando o bem anteriormente inventariado já tinha sido objeto de tombamento provisório.

Aliás, novamente em alusão à sustentação oral alhures e nas peças escritas, pode-se dizer que, de tudo quanto se expôs na referida manifestação, destaco dois aspectos que entendo indispensáveis à abordagem do tema, haja vista o destaque conferido ao tombamento provisório.

As duas questões a que me refiro dizem respeito 1) à substituição do piso por diversas vezes e 2) ausência de manifestação de interesse da população, isto é, da sociedade local.

O fato de ter havido diversas modificações anteriores no interior



da Igreja, inclusive no piso do altar, sem qualquer objeção anterior, revela-se de considerável importância no caso.

Conforme se infere dos elementos constantes dos autos, mormente inventário (fls. 37/51) e depoimentos testemunhais (fls. 536 e 537), A IGREJA JÁ HAVIA SOFRIDO DIVERSAS INTERVENÇÕES AO LONGO DOS ANOS com profundas alterações em sua estrutura e aparência originais, mesmo quando submetida à administração de outras pessoas.

As fotografias de fls. 224/235 confirmam essa situação, evidenciando que o altar já havia sido objeto de reforma, com substituição do material original por granito; as colunas foram igualmente revestidas com o mesmo material e o piso de ladrilho hidráulico já estava bastante danificado, tendo sido, inclusive, cimentado, naqueles pontos em que faltantes os ladrilhos, demonstrando que o bem não mais possuía sua originalidade e há muito vinha sofrendo indiscutível descaracterização.

Acrescente-se que não há demonstração de que o piso retirado fosse exatamente aquele cuja preservação se buscava, devendo ser enfatizado, ademais, que a ausência de harmonia no conjunto arquitetônico, resultado das pretéritas alterações destacadas, apresenta-se como circunstância suficiente para eventual desobrigação em mantê-lo.

É certo que o inventário busca preservar as características de conjuntos ou edificações consideradas de interesse sociocultural para a preservação de espaços referenciais de memória coletiva, estruturadoras da paisagem e da ambiência urbana e rural do Município, situações essas que devem ser apreciadas conjuntamente com o interesse público da comunidade envolvida.

Vale dizer, inventariar não significa cristalizar ou perpetuar edificações ou áreas urbanas inviabilizando toda e qualquer obra que venha contribuir para o desenvolvimento da urbe. Preservação e revitalização são ações que se complementam e juntas podem, e



devem, valorizar bens que se encontrem deteriorados.

Já o tombamento, condição observada in casu de maneira apenas provisória, revela a busca pela preservação das características originais de uma edificação, de acordo com sua importância.

Nesse passo, bem se vê que a descaracterização verificada na Igreja, retirando sua originalidade, aliado à significativa manifestação popular contrária ao tombamento e a decisão do Poder Executivo Municipal refutando o valor cultural do bem e liberando-o de medidas protetivas, acabam por afastar a procedência do pedido autoral, conforme destacado em Primeiro Grau.

Sob esse aspecto, constata-se que o Prefeito Municipal, cuja competência para a decisão final está prevista no art. 8º, parágrafo único da Lei Municipal nº 1.575/2005, resolveu pelo não tombamento do imóvel, considerando que o clamor público local mostrou-se contrário ao tombamento e favorável à efetivação da reforma, conforme abaixo assinado constante dos três anexos aos autos (fls. 02/570), subsistindo apenas o caráter religioso da pretendida proteção. Os próprios munícipes não identificaram o bem em questão como carecedor da proteção estatal, apoiando integralmente as medidas adotadas pelo Clérigo, preferindo que "a paróquia tenha a liberdade de efetuar as alterações que entender pertinente no imóvel sem que haja interferência do Poder Público" (fl. 116).

Demais disso, ainda quanto ao aspecto de ausência de interesse da população local que, ao contrário do que se possa imaginar, manifestou integral apoio a tal iniciativa, qual seja a de substituição do piso da Igreja, vale ressaltar que a preservação estará associada a sua relevância local, a menos que se tratasse de algum bem cuja dimensão se revelasse no plano regional, nacional e mesmo internacional.

A doutrina de Antônio A. Queirós Telles assim expõe:



"Razões de fato, porque deverá expor e justificar as circunstâncias históricas, artísticas, arqueológicas, etnográficas, bibliográficas, ou paisagísticas, que envolvem determinado bem tornando-o, dessa forma, suscetível de integrar o patrimônio nacional, de acordo com o art, 1º do decreto-lei 25/37." (Telles, Antônio A. de Queirós. Tombamento e seu regime jurídico, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 69)

No mesmo sentido, José Cretella Júnior:

"Na realidade, só se justifica o tombamento de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da História do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. E é, exatamente pela inobservância da finalidade, inclinada, imperiosamente, para a satisfação do interesse geral, que podem se verificar vícios, ilegitimando o ato." (obra cit.)

Por tais razões, não se pode cogitar o alegado dano moral coletivo, diante de tão expressiva manifestação da população local em maciça adesão às providências adotadas pelo Pároco.

Sendo assim, a despeito de o imóvel objeto da lide ter sido incluído no inventário municipal, com o Município, por meio do Chefe do Executivo, concluído pelo desinteresse na proteção do bem, não há como impor aos apelados as condenações pretendidas, vez que têm liberdade de dispor do bem, naturalmente, observados rigorosamente os limites constitucionais e legais associados ao indispensável interesse público.

Nesse sentido a jurisprudência deste Sodalício:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - BENS INVENTARIADOS E NÃO TOMBADOS -



PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO DE USO, GOZO E DISPOSIÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS - DECISÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL PELA DESCONSIDERAÇÃO DO INVENTÁRIO E PELA DESNECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO BEM -PRETENSÃO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE COLIDE COM O ATO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO - INVASÃO DA ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - INADMISSIBILIDADE. I -Procede-se ao reexame necessário de ofício da sentença que julga improcedente o pedido formulado em ação civil pública, em razão da aplicação analógica ao que dispõe a Lei da Ação Popular (art. 19, Lei n.º 4717/1965). II - Havendo decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural pela desconsideração do inventário do bem e pela desnecessidade de sua proteção, por ter havido a descaracterização de sua arquitetura em reforma anterior, liberando os proprietários para lhe conferir a destinação que pretenderem, a pretensão almejada em ação civil pública, de que seja declarado o valor cultural do bem, com imposição de restrições ao uso, gozo e disposição dos proprietários, colide com o ato administrativo emanado do Poder Executivo e implica em invasão da esfera de discricionariedade administrativa municipal, devendo ser confirmada a sentença que julgou improcedente o pedido. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.13.008356-9/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2016, publicação da súmula em 05/04/2016)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - IMÓVEL - INVENTÁRIO - EFEITOS - NORMA DISCIPLINADORA - INOCORRÊNCIA - VALOR CULTURAL NÃO DEMONSTRADO - DEVER DE RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PROPRIETÁRIO - AUSÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. Não há falar em cerceamento ao direito de defesa da parte nos casos em que a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas, por constar dos autos elementos suficientes para formar o convencimento do julgador. Inexistente a demonstração de qualquer interesse da Administração no sentido de reconhecer o imóvel que serviu de residência para a



família "Brasílio de Araújo", de edificação antiga e já bastante danificada pela ação do tempo, como integrante do patrimônio municipal, aliado a ausência de norma dispondo sobre os efeitos do inventário para o titular do imóvel, revela-se injustificável o acolhimento da ação civil pública destinada a protegê-lo e preservá-lo como bem da memória cultural e/ou histórica do Município de Baependi. (TJMG - Apelação Cível 1.0049.12.000284-2/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2013, publicação da súmula em 17/12/2013)

CONCLUSÃO

Mediante tais considerações, ACOLHO A PRELIMINAR para reconhecer a legitimidade passiva da Mitra Diocesana de Caratinga e, quanto o mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO.

Custas recursais pelo apelante, suspensa a exigibilidade em face da isenção legal.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI

Peço vênia ao em. relator, Des. Moacyr Lobato, para acompanhar o entendimento divergente inaugurado pelo em. segundo vogal, por me sentir convencido de que será a melhor solução jurídica para o caso; por não vislumbrar melhores, adoto os mesmos fundamentos do em. Des. Wander Marotta.

É como voto.

DES. WANDER MAROTTA

VOTO



Examina-se recurso do Ministério Público de Minas Gerais contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Divino-MG, nos autos de ação civil pública movida contra José Flávio Garcia, a Paróquia do Divino Espírito Santo e a Mitra Diocesana de Caratinga, que julgou improcedente o pedido nela contido, declarando a Mitra como parte ilegítima.

O parquet pretende a reforma da r. decisão, com a reinclusão da Mitra no polo passivo, à sustentação de que a reforma da Igreja local, (com a substituição de seu piso de ladrilhos hidráulicos por granito) promovida pela Paróquia, agride e destrói o patrimônio cultural da cidade, assinalando que a construção era tombada, além de ter sido inventariada anteriormente, embora o Prefeito tenha, logo após a reforma, assinado o ato de destombamento do bem, o que o Ministério Público assinala como ilegal.

Conheço do recurso.

Há vários pontos a ser examinados, o primeiro deles, em preliminar, relativo à legitimidade passiva da Mitra Diocesana. No mérito, imprescindível é decidir se, com o destombamento realizado pelo Município, a obra de modificação do piso podia ser ou não realizada.

1. PRELIMINAR: LEGITIMIDADE DA CÚRIA OU MITRA

Quanto à preliminar voto de modo convergente com o eminente Relator, que reincluiu no polo passivo a Mitra Diocesana. Com efeito, a Mitra é, juridicamente, a proprietária do prédio da Igreja, e, nessa condição, há de suportar e cumprir qualquer decisão que vier a ser proferida neste caso, fato que, por si só, justifica a sua inclusão no polo passivo, como constou do voto do Relator. Na verdade, sob qualquer ângulo de análise, a órbita jurídica da Mitra, na condição de proprietária do imóvel, será atingida pelo comando judicial, visto que o pedido envolve a imposição de obrigações que lhe são próprias.



Segundo o Código de Direito Canônico (Can. 532), " em todos os negócios jurídicos o pároco representa a paróquia, de acordo com o direito; cuide que os bens da paróquia sejam administrados de acordo com os cânones 1281 - 1288." - grifei.

O pároco, portanto, é apenas um representante. Os bens são da Igreja Católica (Cânone 1254) e esta é que tem capacidade para adquirir e alienar bens temporais, de acordo com o direito canônico (Cânone 1255). Os bens são administrados por pessoas jurídicas públicas ou privadas (Cânone 116 c/c o Cânone 1256).

O sistema montado pelo Código de Direito Canônico é um complexo de normas e regras de administração segundo o qual os bens pertencem a pessoas jurídicas (públicas ou privadas) sob administração das autoridades eclesiásticas, segundo a Lei e os Estatutos dessas pessoas, embora todos ajam em nome da Igreja (Cânone 1282). Ver, a respeito, o Código de Direito Canônico promulgado pelo Papa João Paulo II, traduzido pela CNBB e editado pelas Edições Loyola-SP (12ª ed. de 2013).

Este complexo de regras, como se vê, não exclui a Mitra (nome mais popular da Cúria Diocesana).

De qualquer forma, fica claro que o Bispo Diocesano, podendo impor a quaisquer pessoas jurídicas de direito público sujeitas a seu regime (como as paróquias), um "tributo moderado", proporcional às rendas de cada uma e "em favor das necessidades da diocese", como dispõe o Cânone 1263, apenas essa "competência tributária" de natureza religiosa demonstra o legítimo interesse da Diocese no destino final desta ação.

A Diocese, enfim, é uma Igreja particular, segundo os Cânones 368 e 369, inseparável da Paróquia, esta representada pelo Pároco, como se viu acima; tem uma disciplina própria e é, por isso mesmo, uma pessoa canonicamente constituída, dotada de conteúdo moral e natureza eclesiástica, de caráter filantrópico, aceita como tal e



acolhida pelo sistema jurídico brasileiro, desde a edição do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, assinado pelo Governo Provisório da República; e pelo § 1º do art. 44 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, assim considerada como organização religiosa, referendada pelo art. 3º do Decreto 7.107 de 11 de fevereiro de 2010.

Este Decreto promulga o "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na cidade do Vaticano em 13 de novembro de 2008."

Este Tratado passou, com a sua aprovação legal, a integrar o ordenamento jurídico brasileiro (direito interno) (segundo as regras constitucionais sobre tratados e conforme decide o STF) -- na qualidade de lei interna, com hierarquia de lei superior à própria lei ordinária interna. Este artigo dispõe que:

"Artigo 3º - A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas, Pessoais, Missões Sui Iuris, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

- § 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no caput deste artigo.
- § 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato."



2. MÉRITO

No aspecto substancial, contudo, afasto-me do entendimento do douto Relator, que confirma a decisão de origem, por entender que a) não houve tombamento definitivo, apenas provisório; b) o inventário não tem previsão legal, mas apenas menção constitucional como meio de proteção; c) a obra de reforma é posterior ao inventário e ao tombamento, mas "a igreja já havia sofrido diversas intervenções ao longo dos anos", inclusive do altar; d) que o ato de tombamento foi revogado pelo Prefeito, embora já depois da obra, esta que foi, de resto, apoiada pelo povo; e) e, por fim, que o desfazimento do ato libera o proprietário para dispor do bem sem restrições.

S. Exa., cita, ainda, dois julgamentos desta Casa como precedentes no sentido de que, com a desconsideração do inventário e do tombamento pelo Poder Público, poder-se-ia exercitar livremente as reformas e que não subsistiria a necessidade de proteção (apelações 1.0261.13.008356-9/001 e 1.0049.12.000284-2/002).

Peço vênia para divergir, e, para fazê-lo (inclusive porque os dois julgamentos supra citados provêm de dois ex-integrantes do Ministério Público, que hoje honram e dignificam este Tribunal, como dos mais respeitados de seus membros, pela própria autoridade intelectual de que são portadores) a minha dificuldade se acentua, já que a eles se adiciona a conhecida integridade intelectual e profissional do i. Relator.

No entanto, e como já expressei opinião anterior em sentido contrário, peço vênia para manter a minha posição primitiva e o meu entendimento no sentido de que as razões de preservação do bem cultural em causa permanecem íntegras, embora tenha havido o desfazimento do ato administrativo do tombamento (não houve a revogação do ato de inclusão da Igreja no rol dos bens a serem protegidos (inventário), este que, portanto, permaneceu.

2.1 DO INVENTÁRIO - ATO ADMINISTRATIVO NÃO REVOGADO



A Igreja Matriz de Divino é uma obra em estilo neo-gótico, de meados do século passado (inaugurada em 1944). A paróquia vem de data mais longa (1889) e no local havia uma capela da época, já demolida para a construção da nova Igreja. A descrição (pormenorizada) da obra registra a existência de 22 vitrais de excelente qualidade técnica, tudo a justificar o inventário e o tombamento realizados (ver fls. 30).

Peço vênia para uma modesta (mas necessária) tentativa de conceituação dos atos administrativos em causa, cuja natureza jurídica -- seja a do inventário, seja a do tombamento - importa na solução da causa.

Uma palavra preliminar sobre o inventário deve ser adiantada, visto que a ausência de legislação infraconstitucional acerca do procedimento necessário para a sua consolidação não o invalida como instrumento de origem e sede constitucional, (expressamente mencionado no art. 216), já que o patrimônio cultural é considerado um dos direitos fundamentais do cidadão, e, portanto, possibilita uma aplicação direta do dispositivo maior. De outro lado, desde que preservado o pleno direito de defesa e o contraditório, a inclusão num rol de bens que mereçam proteção do poder público não exige formalidades maiores, ou solenidades pomposas, mas a mera inscrição num Livro especialmente existente para tanto. A essa finalidade serviria, sem dúvida, a aplicação - por analogia - do Decreto 3.551, de 2.000, que instituiu o "registro" dos bens imateriais e cujo procedimento poderia ser seguido no inventário, com as adaptações cabíveis.

O inventário visa identificar e registrar (relacionar) os bens dignos e carentes da proteção estatal. É verdade que a ausência de lei infraconstitucional que regulamente o instituto o enfraquece e fragiliza, mas a ausência de lei nunca será um empecilho legal para a sua aplicação, como vem sendo largamente utilizada. Há, como se sabe (e não é o caso de aqui explicitá-los) inúmeros casos de direitos com previsão constitucional e que, segundo o STF, independem de lei



para a sua implementação direta. E assim se dá com o inventário.

Segundo a doutrina mais moderna e mais autorizada, "mesmo sem lei de regência, o inventário constitui prova da importância histórico-cultural de um bem, sujeitando o proprietário, e, subsidiariamente, o Poder Público, à obrigação de conservá-lo." (MARCHESAN, ANA MARIA MOREIRA - "A Tutela do Patrimôinio Cultural sob o Enfoque do Direito Ambiental" - Livraria do Advogado Editora - Porto Alegre - 2007 - pag. 231).

A jurisprudência contém decisão neste sentido, como se pode ver do julgamento da apelação cível nº 70008174195 - Rel. Paulo de Tarso Sanseverino (www.tj.rs.gov.br), relativo ao caso do Hotel Gaúcho na cidade de Rio Grande.

Esta é também a opinião de Marcos Paulo de Souza Miranda, para quem "pode-se concluir que o bem inventariado como patrimônio cultural submetese - conforme os ditames da Constituição de 1988 - a medidas restritivas do livre gozo e disposição do bem, tornando-se, por outro lado, obrigatória a sua preservação e conservação para as presentes e futuras gerações", assinalando, ainda, que esta orientação encontra apoio no art. 1.228 do Código Civil, segundo o qual "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas." (MIRANDA, MARCOS PAULO DE SOUZA - "Tutela Constitucional do Patrimônio Cultural Brasileiro: o Inventário como um novo Instrumento de Proteção", in "Estudos de Direito do Patrimônio Cultural", obra escrita em parceria com RODRIGUES, JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES -Editora Forum - Belo Horizonte, 2012, pag. 341).

Na verdade, de todas estas lições e conceituações doutrinárias, fica claro que, independentemente da existência de lei - que já tarda - o inventário constitui um importante instrumento de proteção, com eficácia e aplicação constitucional direta, já que está em jogo um



direito fundamental. De todo modo, deve ser aqui consignado que, considerado o texto do artigo 216 da CF, os bens protegidos e arrolados em inventário são, sem sombra de dúvida, objeto da proteção contida nos artigos 62 e 63 da Lei 9.605, de 1.998, que dispõe sobre os crimes contra o meio ambiente.

Ponho em destaque o artigo 216, cuja simples leitura deixa explicitada a importância constitucional direta desta norma:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I as formas de expressão;
- II os modos de criar, fazer e viver;
- III as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
- § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)
- § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento



de bens e valores culturais.

- § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
- § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

(...)

De outro ângulo, tanto o inventário quanto o tombamento possuem natureza declaratória. Há discussão na doutrina sobre a natureza do tombamento, afirmando alguns a sua natureza constitutiva e até mesmo mandamental. Entretanto, firmou-se na doutrina majoritária a opinião de que possui natureza declaratória e constitutiva, pois, ao declarar um valor cultural que preexiste ao ato e lhe é anterior, cria (ao mesmo tempo) obrigações para os envolvidos (proprietário, poder público e até vizinhos). Não existe, em suma, quem negue a natureza declaratória do tombamento.

Se assim é, desfazer ou revogar o tombamento importa pouco neste caso, primeiro porque remanesceu o inventário como instrumento de proteção; e, em segundo plano, a revogação do ato de tombamento não desfigura o valor cultural preexistente, que é a importância arquitetônica e/ou sociocultural, com todos os objetos que o integram e formam um conjunto religioso merecedor da proteção,

2.2. DO TOMBAMENTO - ATO REVOGADO APÓS A OBRA DA IGREJA

Frise-se, em primeiro lugar, que, segundo dispõe o artigo 10 do Decreto-Lei nº 25, pouco importa que o tombamento seja provisório ou definitivo, pois:

Artigo 10 - O tombamento dos bens... será considerado provisório ou



definitivo...

Parágrafo único - Para todos os efeitos, salvo a disposição do artigo 13 desta Lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

Os termos claros e precisos da Lei de Tombamento não exigem interpretação: ambas as modalidades temporais do tombamento - seja o provisório, seja o definitivo -- produzem os mesmos efeitos.

Quanto à natureza dos efeitos da inscrição de tombamento, a doutrina tem assumido, certamente por analogia com os efeitos da sentença, tal como classificados por Pontes de Miranda, a posição de apontar-lhe tríplice efeitos: meramente declaratórios (Hely Lopes Meireles e Hugo Nigri Mazilli), declaratórios e constitutivos (Diógenes Gasparini e Marco Antonio Borges) e até mesmo declaratórios, constitutivos e mandamentais.

Com esta última opinião, consigne-se a posição de Ana Maria Moreira Marchesan, a escrever, com a autoridade que lhe é reconhecida, que "entende-se como prevalente a carga eficacial declaratória, porquanto o valor do bem cultural é o que, por si, o faz integrar ao patrimônio cultural brasileiro, ex vi da redação atribuída ao art. 216 da CF (MARCHESAN, ANA MARIA MOREIRA - "A Tutela do Patrimônio Cultural sob o Enfoque do Direito Ambiental" - Livraria do Advogado Editora - Porto Alegre - 2007 - pag. 226).

Parece ser definitiva - e esta é opinião majoritária na doutrina - a orientação que aqui se adota, no sentido de que, se o valor histórico e cultural de um bem pode dar origem ao seu inventário ou tombamento, como reconhecimento dessa anterior importância, esse valor vem antes e ressai do próprio objeto e de sua importância, sem depender, esse valor natural, de reconhecimento explícito pelo ato administrativo, que apenas o declara, em posposição e sucessão. O valor cultural preexiste.

Quanto ao ato administrativo de revogação do tombamento, é preciso distinguir, pois há hoje uma acesa discussão doutrinária sobre



tal possibilidade.

Como ato administrativo latu sensu o tombamento pode ser anulado (por ilegalidade) ou revogado (por conveniência ou oportunidade).

José Afonso da Silva, a propósito deste tema, assinala que:

"Estamos com Hely Lopes Meirelles quando critica a possibilidade do cancelamento pelo Presidente da República, valendo os mesmos argumentos contra a possibilidade de idêntica medida pelo Ministro da Cultura...". Em seguida, deixa consignado, expressamente, que "a discricionariedade do cancelamento do tombamento está, porém, limitada à observância do interesse público, daí porque tais atos precisam ser motivados para que tenham validade." (SILVA, JOSÉ AFONSO DA - "ORDENAÇÃO CONSTITUCIONAL DA CULTURA" - Malheiros Editores, 2001 - pags. 167/168).

Há, historicamente, um lamentável e lamentado exemplo de revogação de tombamento.

O Presidente Castelo Branco, em 1965, pressionado pelos interesses da mineração, e contra a opinião do IPHAN, revogou o tombamento do Pico do Itabirito, com enorme e irrecuperável prejuízo para o patrimônio ambiental brasileiro e mineiro. Causado pela mineração, desastre maior só o que se vê ainda agora, com a tragédia de Mariana.

CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, nosso grande poeta, mais uma vez decepcionado com a sua Minas Gerais, Itabira à frente, escreveu na ocasião, sob a inspiração da revolta e indignação com o ato:

"O pico do Itabirito



Será moído e exportado

Mas ficará no infinito

Seu fantasma desolado."

A dor do poeta morreu com ele, mas nós que aqui estamos, e que temos agora outro "fantasma desolado" -- o povoado de Bento Rodrigues -- este acompanhado de cadáveres de verdade, todos quedados no infinito, temos o compromisso - que deriva não da revolta - mas da Constituição, de tentarmos preservar o nosso riquíssimo patrimônio histórico para as gerações futuras, como o ordena a Lei Maior em seu artigo 225.

Considero pertinente assinalar agora, renovando vênias, que considero inadequada a aceitação, neste caso, da chamada "teoria do fato consumado".

De um modo geral, esta "teoria" tem como objetivo -- na maioria das vezes com a melhor e mais nobre das intenções -- "justificar" ou "legalizar" uma irregularidade. A sua aplicação vem geralmente para assegurar um curso já concluído de forma irregular, e, às vezes, ilegal (como no caso dos "treinantes" de vestibulares) e, nessa hipótese, o Judiciário tem reconhecido a possibilidade de consolidação da situação irregular, mesmo porque o valor que se "viola" é um sistema educacional criticado por todos os maiores especialistas da educação no Brasil. Confesso que mesmo nessa situação (por ex., permitir que menores de 18 anos façam supletivo) são muitas as dúvidas de natureza ética que incomodam, inclusive porque quem faz supletivo é beneficiado por cotas.

No caso do meio ambiente, considero inadmissível e eticamente



condenável a adoção e a aceitação do "fato consumado", ou do "direito adquirido de continuar poluindo e/ou destruindo".

A situação é muito diversa porque: a) a Constituição nos impõe, nesse caso, um sério compromisso com as gerações futuras; b) permitir, por exemplo, um desmatamento (porque "irreversível") é um convite ao desmatamento generalizado, como ocorre atualmente em Minas Gerais (que a mídia noticia como sendo o campeão do desmatamento da Mata Atlântica); c) renova-se o mesmo convite no caso da destruição de imóveis protegidos, pela razão de que, se demolidos, a situação irregular poderia ser "legalizada"; c) a recuperação, a construção ou mesmo a própria reconstrução, como demonstram os exemplos daqui mesmo ou da Europa (Veneza é a campeã da reconstrução), deixam clara e inegável a possibilidade, sempre existente, da recuperação do bem cultural em perigo.

Em suma, não há "fato consumado" a ser preservado, nem "direito adquirido" à destruição do patrimônio cultural, ainda que particular. O caso da Igreja Universal em Belo Horizonte (destruição de casas no Bairro de Lourdes) mostra que a repressão, ainda que a posteriori, pelo menos educa para o futuro e impede atos novos de violação de direitos culturais.

Relembro que neste caso em julgamento também o Conselho Municipal de Cultura expressou a sua opinião radicalmente contrária à revogação do tombamento (fls. 191/192), o que não foi suficiente para evitar que o Prefeito (José Costa da Silva), ainda assim, cedesse à frágil motivação do ato de destombamento, este que foi efetivado para (a) atender ao clamor popular; (b) a Paróquia pode decidir o que fazer; (c) a Igreja não teria "história"; (d) só o caráter religioso não justificaria o tombamento. Confiram-se essas razões às fls. 116 dos autos, que, a meu ver, não seriam suficientes à motivação do ato administrativo, mas este fato eu não o levo em consideração, apenas o registro, inclusive para não introduzir um elemento novo na discussão, pois não foi objeto do pedido ou da sentença.

Enfatizo que, a rigor, os atos praticados não são passíveis de



"regularização". A "teoria" do fato consumado não chega a tanto.

Com efeito, no caso concreto, em que houve uma mera troca de piso, essa recomposição não só é possível, como não é encargo difícil, pois os ladrilhos hidráulicos aí estão - ou já no mercado ou possível de serem refeitos por fábricas especializadas. Da mesma forma o altar da Igreja - se coberto por granito - poderia ser recuperado. Não há nada hoje que a tecnologia da construção - neste caso sem grandes complicações --- não possa resolver.

Por último, um lamento, pertinente, uma vez que o ato de agressão proveio da própria Igreja: em 28 de abril de 1462, o Papa Pio II, expediu uma Bula Papal intitulada "Cum almam nostra urbem", na qual estabelecia não só a excomunhão, mas impunha multas e proibia "a todos, religiosos ou leigos, sem exceção, independentemente do seu poder, dignidade, do seu status e posição, do mérito eclesiástico, (mesmo pontifical) ou mundano, que tenham de demolir, quebrar, danificar ou transformar em cal, de forma direta ou indireta, publica ou secretamente, qualquer edifício público da antiguidade ou quaisquer remanescentes de edifícios antigos que existam no solo da cidade ou em seus arredores, mesmo que eles se encontrem nas propriedades que lhes pertençam na cidade ou no campo." (cf. MIRANDA, MARCOS PAULO DE SOUZA - "Evolução Histórica da Legislação Protetiva do Patrimônio Cultural no Brasil", in "Estudos de Direito do Patrimônio Cultural", obra escrita em parceria com RODRIGUES, JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES - Editora Forum - Belo Horizonte, 2012, pag. 195/196).

Registro que há, em apenso, três volumes de abaixo-assinados, contendo apoio ao pároco, Pe. José Flávio Garcia, pela atitude que tomou; entretanto, o fato não chega a impressionar, a não ser do ângulo político da questão, que aqui não está em julgamento. Surpreendente seria se o padre não conseguisse apoio popular, tal o seu prestígio e autoridade derivados da condução de sua missão religiosa.

O fato de o povo achar "feias" as pinturas existentes na Igreja -



sem incluir os vitrais - também é pouco relevante, pois, a depender do "gosto" do povo inúmeras obras que hoje enriquecem os museus do Vaticano poderiam ter sido destruídas.

No Renascimento, as representações da figura humana eram de uma dada forma, refletindo a sociedade rica e complexa da época, num painel majestoso de tendências e influências. Basta mencionar o choque que ocorreu entre o gótico espiritual e abstrato (Fra Angelico, Paolo Uccello e Benozzo Gozzoli), com as forças "modernas" e racionais do classicismo (Botticelli, Pollaiuolo, Piero della Francesca e Ghirlandaio). Depois de Giotto a evolução artística segue até hoje, com "combates", incompreensões, lutas entre Escolas ou entre a tradição e os vanguardistas, até atingirmos os dias de hoje, com a pintura dita moderna, de Picasso a Edvard Munch.

Por isso é que a pintura - seja a antiga seja a moderna - às vezes contém desfigurações de alto nível artístico que o povo compreensivelmente não entende - ou não gosta -- como ocorre com o expressionismo, representado por uma grande diversidade estilística, principalmente da corrente modernista (Munch), fauvista (Rouault), cubista e futurista (Die Brücke), surrealista (Klee), ou a abstracta (Kandinsky).

Ponho em relevo, embora sem transcrever essa manifestação - mas para um mero contraponto ao abaixo assinado - o que escreveu uma pessoa mais especializada - por ser arquiteta e urbanista - a respeito do fato nas redes sociais (Letícia) - ver fls. 49.

A arte às vezes é incompreendida (por ex. a arte dos cemitérios), mas isso não significa que não seja arte e explica a antipatia popular por algumas obras e alguns artistas, o que não é o bastante a permitir - nunca - que essa arte, mesmo rejeitada, possa ser destruída. Fora assim e o Vaticano seria um deserto de obras artísticas - mas, porque preservou, os seus museus são hoje o relicário da arte do mundo inteiro. Basta pensar na Capela Sistina - ou nos outros museus do Vaticano, com as suas obras de arte que vão muito além da pintura.



A Igreja de Divino sofreu várias "reformas" anteriormente, não destinadas apenas à conservação, mas preferencialmente à "modernização", como se fosse este um valor maior (estas reformas atingiram até mesmo os "altares antigos" (ver fls. 123). Esta razão superior da "modernização" será, entretanto, um valor maior? Na dúvida - e porque esta discussão evidentemente não cabe aqui - o melhor a fazer é respeitar estritamente a lei.

3. EXAME DOS PEDIDOS

Deixo, data vênia, de atender ao pedido consistente em "colocação de placa de metal no interior do templo informando que o piso original foi destruído e posteriormente recomposto por decisão judicial exarada em ação civil pública", visto que tal informação não me parece constituir relevante razão de interesse público.

Por tais razões, pedindo vênia ao eminente Relator, julgo procedente, apenas em parte, o pedido inicial, para: 1) condenar os réus, solidariamente, ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em: a) elaborar, no prazo de 90 dias, por profissionais habilitados e observadas as exigências técnicas cabíveis, projeto de restauração do piso da edificação, a ser recomposto com a utilização de ladrilho hidráulico das mesmas dimensões e características dos ladrilhos originais destruídos; e b) execução da restauração integral do piso do imóvel, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da aprovação do projeto pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Divino; 2) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais - equivalente ao valor do piso de granito adquirido), a título de danos morais coletivos, no prazo de 30 dias, a ser depositado no Fundo Estadual de Direitos Difusos Lesados (FUNDIF); 3) fixar multa cominatória diária aos réus no importe não inferior a R\$500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento das medidas impostas, a



incidir, na fase de execução de sentença, após regular intimação para a execução das medidas supra referidas; e 4) condenar os réus, vencidos, ao pagamento das custas processuais.

Relativamente aos honorários advocatícios, fica claro, inclusive na jurisprudência do colendo STJ, que o Ministério Público, por força do disposto no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "a" da Constituição da República, não pode receber honorários advocatícios quando vencedor em ação civil pública, o que torna prescindível discussão mais aprofundada a propósito do tema.

Com efeito, (...) "5. É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1346571/PR - RECURSO ESPECIAL - 2011/0114205-5, julgado em 5.9.2013).

JD. CONVOCADA LÍLIAN MACIEL SANTOS

Com a devida vênia, ao ilustre Relator, acompanho a divergência instaurada pelo Des. Wander Marotta.

Em possuindo o tombamento natureza declaratória, assim como o inventário, ambos os institutos apenas afirmam a existência do valor cultural do bem . Desta forma, anuo ao entendimento do i. Vogal Des. Wander Marotta que a revogação do tombamento nessas hipóteses torna-se inócua.

Assim, se a natureza jurídica do tombamento é declaratória - a revogação, por inconveniência e inoportunidade pela autoridade competente, não se torna possível. Não existe essa discricionariedade ainda que a lei assim preveja, já que existe um direito subjacente de toda uma coletividade que suplanta esse faculdade outorgada . É importante uma reanálise quanto a essa discricionariedade outorgada



ao Chefe do Executivo, sem qualquer lastro técnico.

Sob esse aspecto, constata-se que o Prefeito Municipal, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Lei Municipal nº 1.575/2005, resolveu revogar o tombamento do imóvel, considerando que " o clamor público local mostrou-se contrário ao tombamento e favorável à efetivação da reforma".

Ora, a meu aviso, a questão já transcendeu os interesses particulares daquela comunidade, pois o patrimônio histórico e cultural ultrapassa os interesses locais, já que é um direito de terceira geração ou dimensão , na visão de Norberto Bobbio que consagra os princípios da solidariedade ou fraternidade, sendo atribuído genericamente a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa, não se destinando especificamente à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado, mostrando uma grande preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras.

Exatamente dentro desse contexto, se o patrimônio não é da comunidade que hoje freqüenta a Igreja do Município de Divino , mas de uma coletividade, das gerações futuras, não é concebível que esses interesses dêem ensejo a revogação de um ato de tombamento.

A meu aviso, como salientado, não se pode escorar na teoria do "fato consumado", pois do contrário estar-se-ia dando azo à destruição do patrimônio cultural, do meio ambiente e outros tantos interesses coletivos e difusos que merecem ser tutelados.

A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado por ambas as turmas desta Suprema Corte. Precedentes: RE 275.159, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 11.10.2001; RMS 23.593-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 02/02/01; e RMS 23.544-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21.6.2002.



Assim sendo, com redobrada vênia ao entendimento e judicioso voto do Des. Moacyr Lobato, relator do caso, acompanho a divergência instaurada pelo i. Vogal, Des Wander Marotta, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso nos termos do voto divergente.

DESA. ÁUREA BRASIL

No tocante ao reconhecimento da legitimidade passiva da pessoa jurídica de direito privado, Mitra Diocesana de Caratinga, posto- -me de acordo com os nobres colegas.

Entretanto, quanto ao mérito da demanda, peço vênia ao e. Relator para acompanhar a divergência parcial instaurada pelo i. 2º Vogal, nos termos de sua brilhante manifestação, que, criteriosamente, analisou a matéria tratada nos autos.

Ainda que revogado, em 2011, o ato de tombamento da Igreja Matriz do Divino Espírito Santo, no Município de Divino (f. 116), considerando que sua inclusão no Inventário de Proteção ao Acervo Cultural da municipalidade (f. 37/51) lhe confere proteção; que o "clamor público" não é suficiente para que se afaste o dever constitucional de conservação do patrimônio público (art. 216, §1º, da CR/88); e que a intervenção indevidamente ultimada é de fácil reversão, penso que há respaldo para o acolhimento parcial da pretensão inicial, ordenando-se aos requeridos a restauração do piso do imóvel e condenando-os ao pagamento de R\$34.000,00 (valor que equivale ao piso novo que fora adquirido), a título de danos morais coletivos.

E, sem embargo dos precedentes citados pelo eminente Relator, consigno que, em casos similares, já se manifestou o eg. TJMG, inclusive esta 5ª Câmara Cível - em julgamento do qual participei como Revisora -, também no sentido de que o inventário confere



proteção ao patrimônio histórico e cultural:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INVENTÁRIO - PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO. Para a concessão da ordem mandamental é imprescindível que o direito seja comprovado de imediato, sem a necessidade de dilação probatória, que não é própria do rito célere do mandamus. O Inventário de Proteção do Acervo Cultural tem, a princípio, o condão de promover a proteção do bem como patrimônio cultural. A discussão a respeito da existência ou inexistência de efetivo e atual interesse do município na proteção do imóvel não cabe na estreita via do mandado de segurança. (TJMG - Apelação Cível 1.0693.12.012153-0/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2014, publicação da súmula em 30/01/2014) (Destaques meus).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. MUNICÍPIO DE ARAGUARI. IMÓVEL DA DÉCADA DE VINTE. "RELICÁRIO". ALTERNATIVAS PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSITICO. INVENTÁRIOS, REGISTROS, VIGILÂNCIA, TOMBAMENTO E DESAPROPRIAÇÃO. ART. 216, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TOMBAMENTO NÃO HOMOLOGADO PELO PREFEITO MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DO BEM APÓS O INVENTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL COLETIVO EVIDENCIADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

(...)

- II. O tombamento é apenas um dos institutos que tem por fim a tutela do patrimônio histórico e artístico, mas não o único:
- III. A Constituição da República de 1988 alçou o inventário como instrumento jurídico de preservação do patrimônio cultural, ao lado do



tombamento, da desapropriação, dos registros, da vigilância e de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, § 1º, CR/88);

IV. O bem de valor cultural inventariado merece a proteção do Estado, de tal sorte que o seu proprietário tem o dever de protegê-lo, pois este instituto de proteção, ao lado dos demais, constitui importante cadastro de bens sociais de inegável valor sócio-cultural, razão porque não pode o Poder Judiciário ignorá-lo, sob pena de esvaziar a memória de um povo;

(...)

VI. A s diversas atividades de dilapidação do antigo "Relicário", intensificadas após o inventário e a notificação do tombamento provisório, evidenciam a responsabilidade do proprietário pelos danos causados à coletividade;

(...)

X. A reparação pelo dano moral coletivo tem caráter punitivo- pedagógico e opera-se por meio de imposição judicial ao ofensor de uma parcela pecuniária.

XI. O valor da condenação a ser arbitrado sob o norte da equidade e da razoabilidade deverá ser capaz de representar sanção eficaz para o agente causador do dano e, por outro lado, suficiente para dissuadir outras condutas (TJMG - Apelação Cível 1.0035.09.161507-6/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/12/2012, publicação da súmula em 14/12/2012) (Destaques meus).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS NÃO TOMBADOS. PROTEÇÃO. VIA ADEQUADA. CALÇAMENTO ARTESANAL E HISTÓRICO. INVENTÁRIO. - A ação civil pública é via adequada de proteção de patrimônio cultural representado por bens ainda não tombados. - Deve-se julgar procedente a ação civil pública que visa garantir a proteção e a



manutenção de calçamento artesanal e histórico considerado patrimônio cultural municipal e estadual, por meio de inventário, cuja importância foi reconhecida pelo Conselho Municipal e pelo IEPHA/MG. (TJMG - Apelação Cível 1.0460.02.008976-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/02/2009, publicação da súmula em 13/03/2009) (Destaques meus).

Com tais considerações, renovando vênias ao nobre Relator, posto-me integralmente de acordo com o e. 2º Vogal.

SÚMULA: "ACOLHERAM PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR"